



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

## RELATÓRIO

Salvador, 14 de março de 2025

Salvador, 14 de março de 2023.

**De:** Equipe de Planejamento

**Para:** Comissão Nova Sede

**Assunto:** Manifestação e esclarecimentos acerca do Parecer nº SEI-86/2025 - CREMEB/PRES/AJUR

### INTRODUÇÃO

Em atenção ao Parecer nº SEI-86/2025 - CREMEB/PRES/AJUR, que trata da análise jurídica do Relatório Circunstanciado elaborado pela Equipe de Planejamento de Contratação na 2ª fase do processo de aquisição da nova sede do CREMEB, apresentamos as considerações.

O parecer examina aspectos fundamentais para a continuidade do certame, incluindo a regularidade documental, a possibilidade de fundamentação da contratação por inexigibilidade de licitação e a viabilidade jurídica da escritura pro solvendo. Dessa forma, cabe-nos ponderar sobre as recomendações da Assessoria Jurídica à luz dos encaminhamentos administrativos necessários para o prosseguimento do processo:

- Regularização de documentação antes da decisão final
- Análise da viabilidade da contratação por inexigibilidade de licitação
- Atenção à segurança e regularização estrutural do imóvel
- Consulta ao Tribunal de Contas em caso de escritura pro solvendo
- Definição de prazos pela Comissão Nova Sede

A seguir, destacamos nossa manifestação quanto aos pontos abordados no parecer.

### 1. Regularização da Documentação

Conforme apontado, a regularização documental é essencial para a continuidade do processo. Assim, encontram-se em andamento as providências necessárias para obtenção do comprovante de uso permitido, laudo de inspeção predial e laudo de avaliação do imóvel.

Informamos que a documentação referente ao projeto aprovado na Prefeitura, Projeto de Arquitetura já foram entregues.

### 2. Justificativa para Inexigibilidade de Licitação

Será reforçada a fundamentação quanto à escolha do imóvel, incluindo análise comparativa de mercado, inexistência de alternativas viáveis no setor público e demonstração da singularidade do bem dentro do processo que será aberto de inexigibilidade.

### **3. Segurança e Regularização Estrutural**

Considerando os apontamentos quanto à segurança e regularização do imóvel, será realizada uma análise detalhada dos impactos das pendências documentais sobre a viabilidade da aquisição, com especial atenção às exigências dos órgãos reguladores.

### **4. Consulta ao Tribunal de Contas**

No caso de aquisição por escritura pro solvendo, será avaliada a necessidade de consulta prévia ao Tribunal de Contas para mitigar possíveis questionamentos futuros e garantir conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **5. Estabelecimento de Prazos**

Para garantir a efetividade do processo, a Comissão Nova Sede poderá definir um cronograma com prazos específicos para a complementação dos documentos pendentes, de modo a subsidiar a decisão final com segurança jurídica e técnica.

Com base em pesquisas de jurisprudências e acórdãos do TCU, apresentamos à Comissão Nova Sede uma manifestação com esclarecimentos sobre os principais pontos sujeitos a questionamentos em processos de aquisição de imóveis por Conselhos de Fiscalização Profissional.

#### **• Planejamento da Ação**

De acordo com o Relatório de Descontinuidade do Processo de Construção da Nova Sede, que registra o histórico da busca por uma nova sede para o CREMEB desde 2007, o Conselho tem demonstrado preocupação com o planejamento dessa iniciativa, dada a sua relevância e impacto em diversas áreas da instituição.

Diante disso, a atual gestão, desde seu primeiro mandato em 2021, deu continuidade ao Planejamento Estratégico da administração anterior, que estabelece como um de seus objetivos estratégicos garantir infraestrutura adequada. Reconhecendo a necessidade urgente de adaptações na estrutura atual, foi realizada uma reforma na sede vigente, visando aprimorar a ergonomia, ampliar espaços e proporcionar melhor qualidade de vida no trabalho.

Paralelamente, a gestão empreendeu esforços para viabilizar a Nova Sede. Inicialmente, avaliou-se a possibilidade de construção do empreendimento, porém, verificou-se que essa alternativa não seria economicamente vantajosa para a instituição. Assim, entre 2022 e 2023, passou-se a considerar a aquisição de um imóvel pronto, iniciando a prospecção de edifícios na cidade de Salvador.

Dessa forma, fica evidenciado que todas as ações foram conduzidas com planejamento e análise de economicidade, afastando qualquer alegação de falta de planejamento econômico.

### • Viabilidade Financeira

A viabilidade financeira para a aquisição da nova sede do CREMEB foi planejada com base em uma composição orçamentária e financeira estruturada, garantindo a sustentabilidade econômica da operação e a preservação do equilíbrio financeiro da instituição. Para viabilizar esse investimento, os recursos serão provenientes de três principais fontes:

#### a. Alienação de Imóveis

Como parte da estratégia de financiamento, o CREMEB realizará a alienação de imóveis pertencentes à instituição. A venda desses bens patrimoniais tem como objetivo otimizar a utilização dos ativos do Conselho, convertendo patrimônios subutilizados em recursos financeiros que serão integralmente destinados à aquisição da nova sede. Esse processo será conduzido de acordo com a legislação vigente, garantindo transparência e máxima eficiência na obtenção de receitas.

São de propriedade do Conselho 12 imóveis: Dois Lote de terreno em JARDIM ARMAÇÃO (Salvador/BA), Imóvel comercial (atual sede) na BARRA (Salvador/BA), Seis salas comerciais no CENTRO (Salvador/BA), Dois Lote de terreno ONDINA (Salvador/BA), Uma sala comercial no CENTRO de Ilhéus/BA, que foram avaliados em 2023 e juntos compõem o valor de **R\$ 31.165.000,00**.

#### b. Repasse do Conselho Federal de Medicina (CFM)

O Conselho Federal de Medicina (CFM) possui mecanismos de apoio aos Conselhos Regionais para a realização de investimentos estratégicos, como a aquisição de sedes próprias. Diante disso, o CREMEB formalizou a solicitação de repasse financeiro ao CFM, fortalecendo a composição orçamentária para a nova sede e viabilizando uma estrutura que atenda de forma plena às necessidades da instituição e de seus jurisdicionados. O CFM garantiu o valor de R\$ 15.000.000,00.

#### c. Superávit de Exercícios Anteriores

O CREMEB tem adotado uma gestão financeira responsável e estratégica ao longo dos anos, o que permitiu a acumulação de superávits orçamentários. Esses recursos resultam de uma administração eficiente das receitas e despesas, sendo direcionados para investimentos estruturantes que assegurem a modernização e o aprimoramento da infraestrutura do Conselho. A utilização desses valores reforça o compromisso com a boa gestão dos recursos públicos e evita a necessidade de captação de fontes externas onerosas e externas ao Sistema Conselhal.

Na análise procedida no Balanço Patrimonial do mês de janeiro de 2025, verificou-se que o Conselho passou com um superávit financeiro no valor de **R\$ 29.362.025,89**, já excluindo o passivo Financeiro (Contas a Pagar - Provisões + R. P. Não Processados).

A estratégia de viabilização financeira da nova sede do CREMEB foi delineada com base na sustentabilidade orçamentária, na economicidade e na otimização dos recursos disponíveis. Com a utilização do superávit acumulado, a alienação de imóveis e o repasse do CFM, o Conselho assegura que o investimento será realizado sem comprometer sua capacidade financeira e garantindo uma infraestrutura adequada para suas atividades institucionais.

### · **Parcelamento do objeto e pagamento parcelado à luz das Leis 14133/2021 e Lei de Responsabilidade Fiscal**

#### a. Parcelamento do objeto.

O parcelamento consiste em dividir a solução em itens ou os itens em lotes, em que cada parte será um objeto de licitação autônomo, a ser, portanto, licitado ou adjudicado separadamente.

Existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso. Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação. Outra situação é quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual. Além disso, o parcelamento pode descaracterizar ou prejudicar o objeto da contratação, ou ser necessário contratar um fornecedor único para padronização. Especificamente para serviços, o parcelamento pode levar à perda da responsabilidade técnica devido à pluralidade de prestadores.

A finalidade de repartir ou não o objeto é, inicialmente, a otimização da disputa, mas sem descuidar de sua adequação à demanda e à gestão contratual.

No caso de obras e serviços de engenharia, também existe o risco relacionado à responsabilidade técnica de cada uma das parcelas a serem contratadas, bem como à necessidade de que cada etapa realizada tenha funcionalidade autônoma. Essa condição deve ser ponderada na definição da estratégia de contratação. Um exemplo não recomendável de parcelamento, exatamente pela dificuldade de gestão das responsabilidades, é contratar as fundações de uma edificação em separado do restante da estrutura. Além de a fundação, contratada isoladamente, não ter serventia plena, há o risco de paralisação posterior de serviços, degradação das etapas já realizadas e vícios aparentes ou ocultos na parcela executada.

### · **Pagamento Parcelado: dívida e/ou endividamento à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal**

O simples parcelamento de uma compra não configura, de forma automática e

obrigatoriamente, uma relação jurídica de operação de crédito, que tem seu conceito expresso no inciso III do artigo 29 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), cujo parágrafo 1º fixa que a ela se equipara o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da federação.

As operações de crédito, para serem assim compreendidas, podem derivar do que preconiza expressamente o artigo 29, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da leitura do qual se extrai que operação de crédito se traduz em um compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Não é considerada operação de crédito o pagamento parcelado que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- i ) com dotação orçamentária suficiente para atender as despesas correspondentes a todas as parcelas;
- ii) que não seja extensiva ao comprometimento dos créditos orçamentários de exercícios futuros;
- iii) que a manutenção do montante da obrigação a pagar seja sem a cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságios e quaisquer outros encargos financeiros, como condição para que o parcelamento seja realizado.

Em síntese, pode-se inferir que operação de crédito é a designação dada à tomada de empréstimo ou de financiamento por entidade da administração pública, com o objetivo de captar recursos (capital, bens ou serviços) para a realização de projetos e/ou empreendimentos, para pagamento a médio ou longo prazo, cuja característica comum é o endividamento do ente público, podendo alcançar a assunção de qualquer compromisso financeiro por parte do ente público para pagamento com uma abrangência intertemporal, independentemente da forma pactuada para se proceder às respectivas amortizações, tampouco da fonte de recursos utilizada.

O mero pagamento fracionado ou parcelado, sem que haja financiamento junto a instituição financeira, a priori, não constitui operação de crédito, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conseguinte, inexistindo o elemento central, relativo à vontade contratual de obtenção de crédito de terceiro, sem envolver garantia da Instituição ou sem financiamento do fornecedor do bem perante instituições financeiras, não resta caracterizada a operação de crédito, independente da contraprestação do ente público correspondente ao compromisso financeiro formalizar-se de maneira partilhada, através de prestações sucessivas, vinculadas a critério do tempo.

O parcelamento na compra de imóvel não é recomendável pelos riscos envolvidos e demanda cautelas e providências administrativas permanentes para a perfectibilidade

da aquisição.

### · **Último ano de mandato à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal**

A principal exigência da Lei Complementar nº 101/2000, para o final de mandato, independentemente de reeleição, refere-se à impossibilidade de se contrair despesas nos últimos meses de mandato, sem disponibilidades financeiras para a sua cobertura, conforme art. 42, do citado diploma legal, verbis:

"Art. 42 - É vedado ao titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

A Lei nº 4.320/64 já cuidava dos restos a pagar nos arts. 36, 92 e 103, aplicáveis à espécie. Interessa especialmente o caput do art. 36, o qual define o conceito de restos a pagar nos seguintes termos:

"Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas."

É importante para os gestores a identificação e o reconhecimento dos Restos a Pagar e das disponibilidades financeiras. Ressalte-se que disponibilidade financeira não significa somente dispor de numerário em caixa ou em banco. Deverá ser verificado se os recursos estão de fato disponíveis, sem outro comprometimento ou vinculação. É preciso verificar também, o total dos Restos a Pagar processados na posição de 30 de abril (8 meses antes do encerramento do mandato) já que, de acordo com a Lei de licitações, deve-se respeitar a ordem cronológica para pagamento de fornecedores.

Importa salientar que, ao serem consideradas as disponibilidades financeiras para as despesas contraídas nos últimos 8 meses de mandato, deve ser assegurado, em primeiro lugar, o pagamento dos débitos mais antigos.

No atendimento do que preconiza o art. 42 da LRF, para o Gestor assumir uma obrigação de despesa, seja através de contrato, convênio, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, a partir do dia 1º de maio do seu último ano de mandato, o mesmo deverá verificar se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa onde levará em conta os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, conforme o parágrafo único do indigitado dispositivo.

Se houver disponibilidade de recursos para livre utilização, não estando vinculada ao pagamento de outra despesa e for suficiente para pagar despesa nova, o Gestor poderá assumi-la; caso contrário, não poderá. Se o fizer poderá incorrer em crime contra as finanças públicas, punível com até 4 anos de reclusão, conforme previsto na

A análise detalhada e estritamente técnica do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal leva-nos a inferir que a assunção de obrigações de despesas nos últimos oito meses do último ano de mandato tenha não somente respaldo na lei orçamentária, como também a indispensável compensação de recursos financeiros capazes de pagá-las até o final do exercício, ou no ano seguinte, se inscritas em Restos a Pagar.

**À vista de tudo o que foi apresentado, é possível inferir de forma objetiva que, nos últimos oito meses de mandato, o gestor público poderá adquirir imóvel para a Instituição, de forma parcelada, desde que as parcelas previstas para o exercício possam ser integralmente pagas no próprio exercício ou se forem alocados recursos em espécie para pagamento das parcelas vincendas no exercício subsequente, não olvidando, também, o atendimento dos princípios licitatórios.**

#### · Mapa de Riscos

A aquisição de um imóvel parcialmente desocupado envolve riscos que precisam ser mapeados e mitigados para garantir a segurança jurídica, financeira e operacional da transação. Abaixo, apresenta-se um mapa de riscos detalhado, considerando aspectos essenciais à viabilidade da contratação.

RISCOS		IMPACTO	MITIGAÇÃO
Jurídicos	<b>Ocupação Parcial e Eventual</b> <b>Necessidade de Desocupação</b>	Existência de contratos de locação ativos ou ocupação irregular por terceiros	Possíveis litígios judiciais para reintegração de posse, atrasando o uso pleno do imóvel
			Análise prévia da documentação do imóvel, incluindo contratos de locação, ações judiciais e registro imobiliário. Inserção de cláusula contratual prevendo a desocupação integral antes da conclusão da compra

	<b>Pendências Documentais</b>	Irregularidades no registro do imóvel, como ônus reais, hipotecas, penhoras ou disputas judiciais.	Impossibilidade de formalizar a compra ou necessidade de ações judiciais para regularização.	<i>Due diligence</i> imobiliária completa antes da assinatura do contrato, incluindo verificação da matrícula e certidões negativas.
<b>Financeiros</b>	<b>Custos Adicionais com Desocupação</b>	Necessidade de pagamento de indenizações a locatários ou ocupantes para acelerar a desocupação.	Elevação do custo total da aquisição.	Cláusulas no contrato de compra estabelecendo que a desocupação é de responsabilidade do vendedor antes da transferência da posse.
	<b>Despesas com Adequações e Reformas</b>	O imóvel pode necessitar de adequações estruturais, elétricas, hidráulicas ou de layout para atender às necessidades do CREMEB.	Custos imprevistos e impacto no orçamento da instituição.	Realização de vistoria técnica detalhada antes da compra e inclusão de provisão financeira no orçamento para adaptações necessárias.
<b>Operacionais</b>	<b>Atraso na Ocupação Efetiva do Imóvel</b>	Eventuais atrasos no processo de desocupação podem postergar a mudança para a nova sede.	Prolongamento do uso da estrutura atual e possível necessidade de novos investimentos emergenciais na sede atual.	Definição de cronograma rigoroso e penalidades contratuais caso a desocupação não ocorra nos prazos estabelecidos.
	<b>Convivência Temporária com Ocupantes</b>	Caso o imóvel seja adquirido sem que todos os ocupantes tenham deixado o espaço, pode ser necessário compartilhar temporariamente a estrutura.	Dificuldade na personalização do espaço e restrições operacionais para o funcionamento do CREMEB.	Evitar a aquisição sem desocupação prévia ou estabelecer cláusulas que garantam a desocupação total em prazo determinado.

<b>Estratégicos e de Imagem</b>	<b>Questionamentos sobre a Legalidade e Transparência da Aquisição</b>	Questionamentos por parte de órgãos de controle, membros da categoria médica ou da sociedade sobre os critérios adotados na escolha do imóvel.	Risco reputacional para o CREMEB e possíveis auditorias ou impugnações.	Garantir ampla transparência no processo de aquisição, com justificativas técnicas robustas e publicidade dos atos administrativos.
	<b>Valorização ou Desvalorização do Imóvel</b>	Mudanças no mercado imobiliário podem impactar o valor do imóvel a longo prazo.	Possível perda de patrimônio ou dificuldade em revender o imóvel no futuro.	Análise detalhada do mercado imobiliário e escolha de localização estratégica com potencial de valorização.

A aquisição de um imóvel parcialmente desocupado exige um planejamento rigoroso para mitigar riscos jurídicos, financeiros, operacionais e estratégicos. Medidas como *due diligence* imobiliária, cláusulas contratuais bem definidas e um plano de desocupação garantem maior segurança para o CREMEB, assegurando que a transação ocorra de forma transparente, eficiente e alinhada ao interesse público.

### · Chamamento Público

O chamamento público não é obrigatório, porém, deve ser disseminado no âmbito da esfera federal, tendo em vista os bons resultados obtidos. Trata-se, de fato, de um mecanismo para prospecção de mercado, cujo intuito é identificar os imóveis que atendam às necessidades da APF, com atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Conforme tópico 5 do ETP, diante da dificuldade em encontrar um imóvel que comporte e atenda todos os requisitos apresentados, optou-se pela realização de chamamento público, de acordo com a Lei 14.133/2021, a fim de garantir ampla competitividade para encontrar a melhor solução imobiliária que atenda às necessidades da sede do CREMEB. O procedimento de prospecção de mercado, por meio de chamamento público, subsidia a administração quanto aos procedimentos e decisões posteriores sobre a possível aquisição de imóvel.

Com a nova lei de licitações, quando se entende pela aquisição ou locação de imóvel, não é permitida a contratação direta, a menos que se identifique a inexigibilidade, o que se apura após os trâmites do chamamento público prévio, que se pretendeu com o presente.

Por se tratar de (re)alocação e adequação do espaço físico para atender às

necessidades de setores administrativos, apontamos como possíveis soluções existentes no mercado Locação de imóvel pronto para uso; Locação de imóvel sob medida - *built to suit (BTS)*; Aquisição de terreno e construção de imóvel; Reforma de prédio próprio existente; e Aquisição de imóvel pronto para uso. Tendo sido identificado a aquisição de imóvel o mais viável para a instituição.

#### · **Consulta ao TCU**

Por meio do Acórdão 2882/2019-TCU-Plenário, a egrégia Corte ressalta que a adoção do procedimento do chamamento público é um ato discricionário do gestor, de modo que não cabe ao TCU avaliar qualquer decisão de mérito quanto ao tema. Caso haja, no desdobramento do chamamento público, indícios de irregularidades no procedimento de aquisição, o representante pode comunicá-los ao Tribunal para exame da matéria.

A realização ou não do chamamento público insere-se, pois, no âmbito da discricionariedade administrativa de maneira que, somente em caso de ilegalidade ou irregularidade, seria dado ao TCU intervir na questão no momento atual.

#### · **Atendimento aos Princípios da Administração Pública no Chamamento Público 001/2025**

o ato ofenderia a economicidade dos gastos (despesas extraordinárias com a aludida alteração de endereço), não atenderia ao interesse público, teria sido realizado, conforme fortes indícios, com desvio de finalidade e destinado a prejudicar a próxima gestão do conselho com gasto desnecessário;

O Chamamento Público 001/2025 do CREMEB, destinado à prospecção imobiliária, foi estruturado de modo a atender aos princípios que regem a Administração Pública, garantindo a legalidade, transparência e eficiência do processo. A seguir, apresentam-se as etapas do chamamento e sua aderência aos princípios administrativos:

Ação		Princípios atendidos
Publicação do Edital	O edital do chamamento foi amplamente divulgado, garantindo transparência e igualdade de condições a todos os interessados, conforme os ditames da Lei 14.133/2021.	Publicidade, Legalidade e Impessoalidade

Definição de critérios objetivos de seleção	Os critérios foram estabelecidos de forma clara e objetiva, assegurando que a escolha do imóvel atenda exclusivamente ao interesse público, sem favorecimentos ou subjetividades.	Moralidade, Impessoalidade e Supremacia do Interesse Público
Recebimento e análise das propostas	As propostas recebidas foram analisadas com base na legislação vigente e nos critérios previamente definidos, garantindo que as informações apresentadas fossem verificadas e tratadas com presunção de legitimidade.	Eficiência, Legalidade e Presunção de Veracidade
Parecer técnico e econômico-financeiro	A avaliação do custo-benefício dos imóveis considerou a viabilidade técnica e financeira, assegurando que a escolha fosse proporcional às necessidades do CREMEB e juridicamente segura.	Proporcionalidade, Segurança Jurídica e Especialidade
Decisão e homologação do resultado	A decisão final foi pautada na possibilidade de revisão e correção de eventuais falhas pelo próprio CREMEB, garantindo que a escolha do imóvel esteja alinhada ao interesse público e assegure a continuidade das atividades da instituição	Autotutela, Indisponibilidade e Continuidade

Divulgação e finalização do processo	A divulgação dos resultados reforça a transparência do processo, permitindo o acompanhamento por toda a sociedade e assegurando a legalidade da escolha realizada.	Publicidade, Transparência e Segurança Jurídica
--------------------------------------	--	---

Dessa forma, cada etapa do Chamamento Público 001/2025 foi conduzida em conformidade com os princípios da Administração Pública, garantindo a lisura, eficiência e finalidade pública da prospecção imobiliária do CREMEB.

### v **Visitas Técnicas**

A Comissão da Nova Sede realizou visitas técnicas a pelo menos três imóveis, conforme registrado no relatório e na lista de presença. Entende-se ser essencial que toda a documentação relacionada a essas visitas esteja devidamente elaborada e em conformidade com as normas aplicáveis, incluindo registros detalhados das características dos imóveis, condições estruturais, adequação às necessidades do Conselho e eventuais restrições. Essas informações são fundamentais para a transparência do processo e para subsidiar a tomada de decisão quanto à aquisição da nova sede.

### **EQUIPE DE PLANEJAMENTO**

Salvador, 14 de março de 2024.

<p>Dalila da Silva Barbosa Coelho, Coordenadora de Planejamento e Controle, Matrícula nº 107 - Coordenadora desta Equipe</p> <p>Graciela Alvarez Costa, Assessora de Comunicação, Matrícula nº 193</p> <p>Indaian Souza Barros, Coordenador de Tecnologia da Informação, Matrícula nº 1143</p>	<p>Jorge Bonfim Souza Filho, Coordenador de Eventos, Matrícula nº 732</p> <p>Sandra Almeida Soares, Coordenadora Administrativa, Matrícula nº 1015</p> <p>Sandro Sales Araújo, Assistente de Contas a Pagar e Membro da Comissão Permanente de Licitação, Matrícula nº 1016</p> <p>Stela Maria de Oliveira Pereira, Coordenadora da Secretaria da Diretoria, Matrícula nº 1023</p>
--	--



Documento assinado eletronicamente por **Dalila da Silva Barbosa Coelho, Membro da Equipe de Planejamento**, em 14/03/2025, às 12:33, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Bomfim Souza Filho, Membro da Equipe de Planejamento**, em 14/03/2025, às 13:05, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2233699** e o código CRC **C3376FB9**.



Rua Guadalajara, 175 - Bairro Morro do Gato |  
CEP 40169-690 | Salvador/BA - <http://www.cremeb.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 25.5.000000025-5 | data de inclusão: 14/03/2025